

**ACÓRDÃO Nº. 55.843**

(Processo nº. 2013/52401-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 137/2010, firmado entre a COLÔNIA DE PESCADORES Z-17 DE BRAGANÇA e a ALEPA.

Responsável: Sr. CARIOLANO CARDOSO DA SILVA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;

2- A imputação de débito enseja na aplicação de multa pelo dano ao erário ao responsável;

3- A não prestação de contas enseja na aplicação de multa pela sua tomada ao responsável.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº. 2013/52401-1

Assunto: Tomada de Contas – Convênio ALEPA nº. 137-GP/2010

Valor: R\$14.963,00 (repassado R\$7.481,50)

Responsável: Sr. Cariolano Cardoso da Silva – Presidente à época

Procedência: Colônia de Pescadores Z-17 de Bragança

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 137-GP/2010, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e a Colônia de Pescadores Z-17 de Bragança, objetivando apoio financeiro ao projeto “Sala de Inclusão Digital para Jovens, Adolescentes, Filhos de Pescadores e em Situação de Vulnerabilidade Social”, de responsabilidade do Sr. Cariolano Cardoso da Silva, presidente à época.

A Secretaria Controle Externo (fls. 36/37) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$7.481,50 (sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais.

O Ministério Público de Contas (fls. 51/52) opina pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos efetivamente repassados, além da aplicação das multas cabíveis ao responsável. Sugere, ainda, a critério do Douto Plenário, a responsabilização solidária da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a”, ante a omissão no dever de prestar contas, devendo o responsável à época, Sr. Cariolano Cardoso da Silva, restituir ao erário estadual o valor de R\$7.481,50 (sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado.

Deixo de atender o sugerido pelo Ministério Público de Contas quanto à responsabilização solidária da pessoa jurídica, tendo em vista que a Assembléia Legislativa remeteu cópia da prestação de contas, bem como, o relatório de

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

acompanhamento e fiscalização (fls. 30/31).

Aplico ao responsável, as seguintes multas:

- a. R\$748,00 (setecentos e quarenta e oito reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;
- b. R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. CARIOLANO CARDOSO DA SILVA, CPF n.º. 072.129.922-91, ex-presidente da Colônia de Pescadores Z-17 de Bragança, condenando-o à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$7.481,50 (sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) devidamente corrigido a partir de 26/05/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$748,00 (setecentos e quarenta e oito reais) pelo dano ao Erário Estadual e de R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de junho de 2016.

**LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA**

Presidente

**CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

JULIVAL SILVA ROCHA (Cons. Substituto)

Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

MS0100826